



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 2
Proc. 703 / 2000

Ofício nº 155/2000

Mococa, 28 de janeiro de 2.000.

CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA —		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
047	31/01/2000	[Assinatura]

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos Projeto de Lei para análise e votação dessa Digna Câmara, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, conforme justificativa que segue:

Através da Lei Municipal nº 2.742, de 21 de janeiro de 1997, veio a ser acrescentado, três parágrafos ao art. 12 da Lei 2.480, de 17 de maio de 1994, estipulando “o pagamento de salário mensal equivalente ao menor piso salarial dos servidores públicos municipais” aos membros do Conselho Tutelar.

Ocorre que tal disposição acabou por criar interpretações diversas quanto a expressão “salário”, quando a intenção era a de se conceder um “pró-labore” aos membros do Conselho Tutelar, posto que tratando-se de pessoal escolhido através de voto, descabe a intenção de relação de emprego.

Além disso, muitos dos componentes, possuem outras relações de emprego, sendo por isso, indevida a expressão salário, devendo então, ser consignada a expressão pró-labore para melhor entendimento.

Não obstante, o valor inicialmente fixado, qual seja, do “menor piso” da categoria dos servidores municipais, a todos os

DESPACHO

**Para o Expediente da
Próxima Sessão**

CM em 01/02/2000

[Assinatura]
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 3

Proc. 003 13000

membros, indistintamente, acabou por deixar a remuneração do Conselho Tutelar do nosso Município em situação bastante inferior aos demais Conselhos das cidades vizinhas.

Também é certo que o Conselho Tutelar, vêm através de seus membros, executando um excelente trabalho em nossa cidade, atendendo um grande número de casos, o que demanda muita dedicação.

Portanto, o Projeto em questão, além de alterar a disposição referente ao salário, também pretende adequar a remuneração dos membros, diferenciando ainda, a do presidente, fazendo justiça aos trabalhos desenvolvidos pelos mesmos, possibilitando ainda, a equiparação aos vencimentos dos conselhos das demais cidades vizinhas.

Por fim, outra distorção a ser corrigida, é a de que anteriormente, tínhamos indevidamente estipulado que tais despesas correriam por conta do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, quando somente o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, está autorizado a movimentar referida conta, dispondo sobre a política de atendimento.

Assim, o Projeto de Lei tem por finalidade corrigir aquele texto legal, a fim de ser entendido como vencimentos dos membros leitos do Conselho Tutelar, um pró-labore, concedendo-se ainda, valores compatíveis com o trabalhos do Conselho, bem como dispondo que tais despesas sejam suportadas pelo orçamento vigente.

Ao ensejo, renovamos protestos de estima e consideração.

Dr. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Dr. LUIZ ARMANDO CALIÓ

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MOCOCA-SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 4
Proc. 003 2000

PROJETO DE LEI Nº 03 DE DE JANEIRO DE 2000.

Acrescenta parágrafos ao artigo 12 da Lei Municipal nº 2.480, de 17 de maio de 1994 e revoga lei que especifica.

Dr. WALTER DE SOUZA XAVIER, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada em.....dede 2000, aprovou Projeto de Lei nº e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam acrescidos dois parágrafos ao artigo 12 da Lei 2.480, de 17 de maio de 1994:

“Art. 12-

§ 1º - Fica concedido o pagamento de pró-labores em valores distintos aos componentes do Conselho Tutelar do Município, da seguinte forma:

- 2 (dois) e ½ (meio) pisos salariais dos servidores municipais ao **Presidente**, e
- 2 (dois) pisos salariais dos servidores municipais a cada um dos demais **Membros**.

§ 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei 2.742, de 21 de janeiro de 1997.

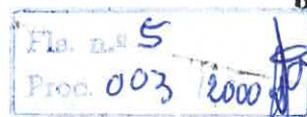
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 28 DE JANEIRO DE 2000.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal



PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 2.480, DE 17 DE MAIO DE 1994.

dispondo sobre a criação do Conselho Tutelar do Município, bem como dando outras providências correlatas.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 09 de maio de 1994, aprovou Substitutivo ao Projeto de Lei nº 96/94, de autoria do Vereador Dr. Tadeu Rezende, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

Seção I - DO CONSELHO TUTELAR

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar no município de Mococa, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 2º - O Conselho Tutelar é um órgão autônomo, não jurisdicional, estando suas atividades restritas à competência territorial.

Art. 3º - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da zona de residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 02

Fls. n.º 6

Proc. 003 Mococa

LEI Nº 2.480, DE 17 DE MAIO DE 1994

Art. 4º - O Conselho Tutelar que alude o caput do artigo 1º será composto por 5 (cinco) membros escolhidos pelos representantes das entidades relacionadas no art. 6º, nos incisos de I a X, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 5º - Exigir-se-á dos candidatos a membro do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos (vinte e um) anos;
- III - residir no município de Mococa;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança ou adolescente.

Seção II - DAS ELEIÇÕES

Art. 6º - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos através do voto secreto dos representantes das entidades abaixo relacionadas:

- I - das Associações de Pais e Mestres;
- II - da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais;
- III - da Mocidade Espírita de Mococa;
- IV - do Rotary Clube de Mococa;
- V - do Lions Clube de Mococa;
- VI - da Associação Esportiva Mocoquense;
- VII - dos Sindicatos dos Empregados e Empregadores;
- VIII - das Associações de Bairros;

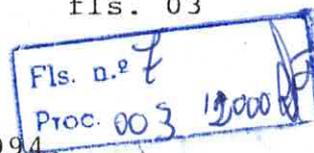


PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 03



LEI Nº 2.480, DE 17 DE MAIO DE 1994.

IX - do Círculo Operário Mocoquense;

X - do Clube da Praça.

Parágrafo Único - Os eleitores de que trata o caput do art. 6º, deverão ser maiores de dezesseis anos, sendo o pleito coordenado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante fiscalização do representante do Ministério Público, cumprindo-se o que determina a Legislação Federal pertinente.

Art. 7º - O processo para escolha será disciplinado mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio no artigo 139 da Lei Federal 8.609/90, combinado com a Lei Federal 8.242/91.

Seção III - DA CASSAÇÃO E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 8º - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, se for condenado por sentença transitada em julgado, por crime doloso ou contravenção penal.

Art. 9º - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Seção IV - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 10º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos garantidos pela Lei Federal 8.609, de 13 de julho de 1990, forem ameaçados ou violados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 04

LEI Nº 2.480, DE 17 DE MAIO DE 1994.

Fls. n.º 8

Proc. 003

a) - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

b) - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;

c) - em razão de sua conduta.

II - atender e aconselhar crianças e adolescentes aplicando as seguintes medidas:

a) - encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;

b) - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) - matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

e) - requisição de tratamento médico, psicológico ou pediátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcólatras e toxicômanos;

g) - abrigo em entidade.

III- atender e aconselhar os pais ou responsável aplicando as seguintes medidas:

a) - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

b) - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcólatras e toxicômanos;

c) - encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;

d) - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 05

Fls. nº 9
Proc. 003 2004

LEI Nº 2.480, DE 17 DE MAIO DE 1994.

e) - obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

f) - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g) - advertência.

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) - requisitar serviços nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) - representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescentes;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII- providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, para o adolescente autor de ato infracional;

VIII-expedir notificações;

IX -requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e adolescente, quando necessário.

X -assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI- representar, em nome e da família contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, parágrafo 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII-representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 06

GABINETE DO PREFEITO

Fls. nº 10
Proc. 003 *gococa*

LEI Nº 2.480, DE 17 DE MAIO DE 1994.

XIII - elaborar seu Regimento Interno;

XIV - fiscalizar juntamente com o judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no art. 90 da Lei 8.609, de 13 de julho de 1990.

Art. 11º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 12º - O serviço prestado pelos membros do Conselho Tutelar serão considerados como relevantes ao município.

CAPÍTULO II

Das Disposições finais e transitórias

Art. 13º - Em 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira escolha para o Conselho Tutelar.

Art. 14º - O exercício da função de Conselheiro Tutelar, considerado como relevante pelo art. 12 desta Lei, estabelecerá presunção de idoneidade moral, podendo assegurar prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 17 DE MAIO DE 1994.

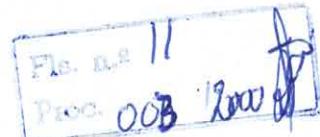
Antonio Naufel
DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 2.742, DE 21 DE JANEIRO DE 1997.

Acrescenta parágrafos ao artigo 12 da Lei nº 2.480/94.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão Extraordinária realizada no dia 13 de janeiro de 1997, Projeto de Lei nº 140/96, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam acrescentados três parágrafos ao artigo 12 da Lei nº 2.480, de 17 de maio de 1994.

§ 1º - Fica concedido aos membros do Conselho Tutelar do Município o pagamento de salário mensal equivalente ao menor piso salarial dos servidores públicos municipais de Mococa, a cada membro.

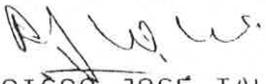
§ 2º - Os membros eleitos que porventura exerçam cargos públicos, deverão fazer opção de vencimentos.

§ 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, consignadas no Orçamento.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 21 DE JANEIRO DE 1997.


DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal


DR. FRANCISCO JOSÉ TALIBERTI
Chefe da Assessoria Jurídica



Câmara Municipal de Mococa

- PROTOCOLO -

- DESPACHO -

Fls. n.º 12
Proc. 003/2000

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
060	07/02/2000	[Signature]

APROVADO
Sala das Sessões 7/2/2000
[Signature]
Dr. Luiz Armando Calió
Presidente

EMENTA:

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Requer regime de urgência Especial para matéria que especifica.

EXMO. SR. PRESIDENTE:

OS VEREADORES que o presente subscreve, dentro das disposições Regimentais e após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a finalidade da propositura, requer regime de urgência Especial para:

PROJETO DE LEI Nº.002/2000 - Autoriza o Poder Executivo Municipal, a celebrar termos de Convênios de Aditamentos com a Secretaria da Agricultura e Abastecimento, objetivando o desenvolvimento de programas ligados à Agricultura e Abastecimento.

PROJETO DE LEI Nº.003/2000 - pagamento pró-labore aos membros do Conselho Tutelar
Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 07 de Fevereiro de 2.000.

[Signatures: Eduardo Jauhi, Evandro, and others]



Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º 13
003 2000

Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA —		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
054	07/02/2000	[Signature]

Despacho

APROVADO

Sala das Sessões 07/02/2000

[Signature]

Dr. Luiz Amrândio Catió
Presidente

Ementa

Requer convocação de Sessão Extraordinária para aprovação de matéria que especifica.

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente:

Os Vereadores que o presente subscrevem, após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a urgência da matéria, requerem a realização de uma Sessão Extraordinária, logo após a realização da presente Sessão, para deliberar sobre as seguintes proposituras:

PROJETO DE LEI Nº.002/2.000 - Autoriza o Poder Executivo Municipal, a celebrar termos de Convênios de Aditamentos com a Secretaria da Agricultura e Abastecimento, objetivando o desenvolvimento de programas ligados à Agricultura e Abastecimento.

PROJETO DE LEI Nº.003/2.000 - pagamento pró-labore aos membros Conselho Plenario Venerando Ribeiro da Silva, Tutelar, 07 de Fevereiro de 2.000

[Signatures]

Luiz Amrândio Catió

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 14
Proc. 003 / 2000

DESPACHOS

Processo n.º 003 / 2000

Projeto de Lei n.º 003 / 2.000

DESPACHO

A(s) Comissões... *Justiça*

Sala das Sessões... *01/02/2000*

[Signature]
Dr. Luiz Armando Gallo
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em *2/2/2000*
com o prazo de *6* dias
vencível em *14/2/2000*
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de *Justiça*

Designo Relatar à Presente Mater'ia o Vereador
Onofre E. M. Silva
com prazo de *3* dias vencível em *9.12.2000*
Sala das Comissões em
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em *2/2/2000*
com o prazo de *6* dias
vencível em *14/2/2000*
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de *Finanças*

Designo Relatar à Presente Mater'ia o Vereador
José Francisco Dos Santos
com prazo de *3* dias vencível em *9.12.2000*
Sala das Comissões em
Presidente

APROVADO

Em *15* Discussão por *13 x 1*
Sessão *07* de *11* de *2000*

[Signature]
Dr. Luiz Armando Gallo
Presidente

APROVADO

Em *29* Discussão por *13 e 1 abstenção*
Sessão *07* de *07* de *2000*

[Signature]
Dr. Luiz Armando Gallo
Presidente



Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º 15
Proc. 003/2000

COMISSÃO ESPECIAL

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.003/2.000
INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA
RELATOR :- DR. JOSE POMPEO CORRADI
ASSUNTO :- Fica concedido o pagamento de pró-labore em valores distintos aos componentes do Conselho Tutelar do Município.

Como relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examina dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e fundamentos, resolvo acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer FAVORAVEL à sua aprovação.

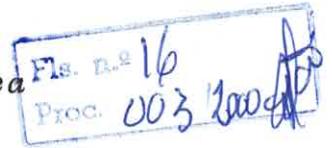
Sala das Comissões,

Dr. Jose Pompeo Corradi

Relator



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||



Mococa, 08 de Fevereiro de 2.000.

Of. nº. 036/2.000-CM.

Senhor Prefeito,

Anexamos ao presente, para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 07 de Fevereiro último.

Autógrafo nº. 001/2.000 - Projeto de Lei nº. 002/2.000.

(aprovado com emenda)

Autógrafo nº. 002/2.000 - Projeto de Lei nº. 003/2.000.

Ao ensejo, apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

Dr. LUIZ ARMANDO CALIÓ
Presidente

DC

Exmo. Sr.
Dr. Walter de Souza Xavier
DD. Prefeito Municipal
Mococa



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 17
Proc. 003 2000

AUTÓGRAFO N.º. 002 DE 2.000.

Projeto de Lei n.º. 003/2.000.

Acrescenta parágrafos ao artigo 12 da Lei Municipal n.º. 2.480, de 17 de Maio de 1.994 e revoga Lei que especifica.

Art. 1º - Ficam acrescidos dois parágrafos ao artigo 12 da Lei 2.480, de 17 de maio de 1994:

“Art. 12-

§ 1º - Fica concedido o pagamento de pró-labores em valores distintos aos componentes do Conselho Tutelar do Município, da seguinte forma:

- 2 (dois) e ½ (meio) pisos salariais dos servidores municipais ao **Presidente**, e
- 2 (dois) pisos salariais dos servidores municipais a cada um dos demais **Membros**.

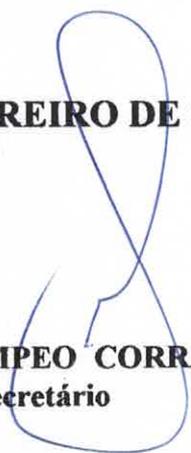
§ 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei 2.742, de 21 de janeiro de 1997.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 08 DE FEVEREIRO DE 2.000.


Dr. LUIZ ARMANDO CALIÓ
Presidente


LUIZ BRAZ MARIANO
1º. Secretário


Dr. JOSÉ POMPEO CORRADI
2º. Secretário